



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 046.00013/2020-03  
INTERESSADO:

**PARECER Nº 312/20**

**PROCESSO Nº: 046.00013/2020-03**

**PROCESSO Nº 0061/20 - PLCL 3/20**

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que altera o art. 28 e inclui arts. 28-A e 34-A na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Ciclovitário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre os espaços compartilhados entre a Rede Ciclovitária Estrutural e o sistema de transporte existente no Município de Porto Alegre e autorizando a criação e a alteração de estruturas complementares ou adicionais à malha ciclovitária nas condições que especifica.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 28 e inclui arts. 28-A e 34-A na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Ciclovitário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre os espaços compartilhados entre a Rede Ciclovitária Estrutural

e o sistema de transporte existente no Município de Porto Alegre e autorizando a criação e a alteração de estruturas complementares ou adicionais à malha cicloviária nas condições que especifica.

Sobre o tema vale destacar alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503/97, a seguir transcritos:

*“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.*

*Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.” – grifei.*

*“Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (três vezes).*

Então, como se poder ver apesar da proposta ser bastante razoável no que concerne ao art. 2º que inclui art. 28-A na Lei Complementar nº 626, de 2009 a fim de permitir uso das ciclovias ou ciclofaixas pelos demais veículos de forma compartilhada entendo que esta em desacordo com a legislação federal. Ademais, ainda que em juízo perfunctório parece-nos haver invasão de competência da União para dispor sobre normas de trânsito.

No que concerne ao art. 3º do projeto que inclui art. 34-A na Lei Complementar nº 626, de 2009 verifica-se vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Prefeito por estabelecer atribuições a órgão do Executivo.

Quanto ao disposto no art. 1º do projeto não verifico, nessa análise preliminar, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Isso posto, entendo que a proposição, em seus arts. 2º e 3º, apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Em 05 de novembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 05/11/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0178056** e o código CRC **AA85E01A**.